



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciações Parlamentares n.ºs 39 e 41/XIV/2.^a

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

(Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais)

Propostas de Alteração e Aditamento

Artigo 1.º

(...)

O presente decreto-lei procede:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (NOVO) À alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19;
- e) (NOVO) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Faltas do trabalhador

1 - Consideram-se justificadas, sem perda de direitos, incluindo quanto à retribuição, as seguintes faltas:

- a) As motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 16 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, e enquanto estas durarem, incluindo nos períodos de interrupção letiva;
- b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente, parente ou afim até ao 3º grau da linha colateral, que se encontre

a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo.

2 - (...).

3 - (...). »

Artigo 3.º

(Apoio excecional à família)

1 - Nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente, incluindo aqueles que se encontrassem em regime de teletrabalho, têm direito, respetivamente, aos apoios excecionais à família previstos nos artigos 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, com as necessárias adaptações e em montante correspondente a 100% da remuneração de referência, sendo considerado para efeitos de cálculo:

- a) Para os trabalhadores por conta de outrem, a remuneração base declarada em dezembro de 2020;
- b) Para os trabalhadores do serviço doméstico, a remuneração registada no mês de dezembro de 2020;
- c) Para os trabalhadores independentes, a base de incidência contributiva mensualizada referente ao quarto trimestre de 2020.

2 - (...)

3 - (NOVO) O disposto no presente artigo é aplicável a cônjuge, pessoa que viva em união de facto ou economia comum com trabalhador considerado essencial nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e que não aceda ao mecanismo de acolhimento previsto na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 4.º

Acompanhamento específico às crianças e jovens em situação de risco, abrangidas por medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão e outras situações específicas

1 - (...).

2 - (...).

3 - (NOVO) O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às crianças e jovens apoiados com medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, designadamente medidas universais, seletivas ou adicionais, bem como àqueles relativamente aos quais os estabelecimentos escolares considerem ineficaz ou desadequada a aplicação do regime não presencial ou misto.

4 - (anterior n.º 3).

5 - (NOVO) Sem prejuízo do apoio previsto no n.º 9 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino tomam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a todos os alunos beneficiários do escalão C da ação social escolar e aos alunos que, não sendo beneficiários dos apoios alimentares no âmbito da ação social escolar, necessitem desse apoio.

Artigo 4.º-A (NOVO)

Proibição de anulação de matrícula ou cobrança de penalidades ou juros por falta ou atraso no pagamento das mensalidades dos equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino

1 - Não é permitido às instituições responsáveis por equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino anular a matrícula nem cobrar juros ou qualquer outra penalidade por falta ou atraso no pagamento de mensalidade quando os utentes demonstrem existir quebra do seu rendimento mensal.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a prova do rendimento pode ser feita por qualquer meio admissível em Direito, nomeadamente pelo registo de remunerações junto da Segurança Social.

Artigo 4.º-B (NOVO)

Plano de pagamento

1 - Nas situações em que se constituam dívidas relativas a mensalidades devidas após a determinação das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia de SARS-CoV-2 é elaborado um plano de pagamento.

2 - O plano de pagamento referido no número anterior é definido entre a instituição e os utentes, podendo iniciar-se no segundo mês posterior ao da cessação das medidas referidas no número anterior, a requerimento do utente.

3 - Salvo acordo expresso do utente em sentido diferente, as prestações previstas no plano de pagamento não podem exceder o montante mensal de 1/12 do valor em dívida.

Artigo 4.º C (NOVO)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Subsídios de assistência a filho e a neto

1 - (...).

2 - [Novo] Nas situações referidas no número anterior, é atribuído um subsídio no valor de 100% da remuneração de referência.

3 - (Anterior n.º 2).

4 - (Anterior n.º 3).

5 - (Anterior n.º 4).

6 - [Novo] A atribuição do subsídio de doença nos termos previstos no n.º 2, não dispensa o integral cumprimento das obrigações contributivas, a incidir sobre a totalidade da remuneração de referência.

7 - [Novo] O regime previsto no presente artigo é aplicável aos trabalhadores independentes.

8 - [Novo] O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores estagiários ao abrigo da medida de estágios profissionais, prevista e regulada na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, e na Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, na sua redação atual.

9 - (NOVO) O disposto no presente artigo é aplicável a cônjuge, pessoa que viva em união de facto ou economia comum com trabalhador considerado essencial nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e que não aceda ao mecanismo de acolhimento previsto na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.»

Artigo 4.º D (NOVO)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, na sua redação atual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O disposto no número anterior tem em consideração as necessidades identificadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva, em especial no que se refere à contratação dos trabalhadores e garantia dos recursos didáticos necessários e adequados ao acesso equitativo às aprendizagens.

5 - (...).

6 - (NOVO) Compete ao Ministério da Educação, em articulação com as escolas, assegurar o acesso e distribuição gratuita a todos os alunos e trabalhadores do equipamento tecnológico e informático necessário, incluindo o acesso gratuito à internet.»

Artigo 4.º-E (NOVO)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro

É alterado o artigo 31.º-B do Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º-B

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O acolhimento previsto no n.º 1 pode ser acionado pelos trabalhadores abrangidos pelo presente artigo independentemente da situação laboral ou do regime de trabalho em que se encontre o cônjuge ou a pessoa que consigo viva em união de facto ou economia comum.

5 – O acolhimento previsto no n.º 1 inclui a manutenção das demais condições de acesso aos estabelecimentos de ensino ou creches, designadamente em termos de transporte, independentemente de essas condições serem da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, procedendo o Governo à regulamentação que se revele necessária.»

Artigo 6.º A (NOVO)

Devolução dos manuais escolares

No presente ano letivo, os manuais escolares entregues gratuitamente aos alunos da escolaridade obrigatória não são sujeitos a devolução, podendo esta ser realizada facultativamente.

Artigo 7.º

Norma Revogatória

São revogados a alínea a) do n.º do artigo 2.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, na sua redação atual, e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2021

Os Deputados

DIANA FERREIRA; ANA MESQUITA, JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; PAULA SANTOS;
ALMA RIVERA; BRUNO DIAS; DUARTE ALVES; JERÓNIMO DE SOUSA; JOÃO DIAS